HABEAS CORPUS Nº 503.736 - SP (2019/0102501-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	RUBENS APARECIDO MARQUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS	:	RICARDO STUCHI MARCOS - SP287231
		RUBENS APARECIDO MARQUES DA SILVA - SP393919
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ROGERIO DE MORAES

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **ROGÉRIO DE MORAES**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta nos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, c/c o art. 29, “caput”, do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (e-STJ, fls. 207-213).

Neste *writ*, os impetrantes alegam que "a decisão que decretou a prisão preventiva, carece de elementos contemporâneos, contrariando assim a jurisprudência consolidada neste Egrégio Tribunal Superior, especialmente, em suas 5ª e 6ª Turmas." (e-STJ, fl. 10).

Sustentam, ainda, que deve ser estendido ao paciente o benefício do recurso em liberdade concedido ao corréu André.

Requerem, assim, a concessão liminar da ordem para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se, ao Juízo Da 1ª Vara Criminal de Catanduva/SP, informações - a serem prestadas por malote digital, preferencialmente - e a senha de acesso para consulta ao processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator